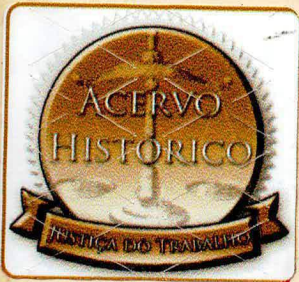


N.º RO 2927



CAIXA N.º
~~30~~
SETOR DE ARQUIVO

19 77



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

H69

CXH 69

1744/78

1ª. TURMA

ARQUIVADO
CAIXA 22 / 78

RELATOR: Juiz VIEIRA DE MELLO

Calculo

REVISOR: Juiz JOSÉ CARLOS CUIMARÃES
Redistribuído ao Exmo. Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. JCJ DE GOIÂNIA = GO

IRON - 26-06-78

RECORRENTE: ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA

Advogado S:

Drs. Victor Gonçalves
Silvio Teixeira

RECORRIDO: VIVENDA = CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Advogado :

Dr. Luiz Augusto Sampaio

Julgado em 14-3-1978

20/4

30 NOV 12 29 F 019286



PROTÓCOLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

PROCESSO Nº 1744 / 77

PROCESSO Nº

1.744 / 77

RECLAMANTE: ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA. ✓

Endereço Av. Bernardo Sayão nº 2038.

Fama.

Victor Goncalves

ADVOGADO: Dr. Silvio Teixeira.

Endereço Av. Tocantins nº 768.
Centro.

Sent.

20/10/77 às 15:10

Improcedente

VP. 03.11.77

VR-22-11-77

cc T.R.T.

RECLAMADO: VIVENDA-CONSTRUÇÕES E PLANEJAMEN-
TOS LTDA. Endereço Rua 20 nº 49.

S. Oeste.

ADVOGADO:

Endereço

Luiz Augusto Sampanol

OBJETO: Aviso prévio, 13º sal., férias prop.,
FGTS.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de setembro

do ano de mil novecentos e setenta e sete, na Secretaria
Goiânia

da Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte,

autuo a reclamação que segue, com 01 documentos.

Eu,  p/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

32

M. Moraes

28.9.77 às 13.05 h.

| | |
|------------------------|--------------|
| P. I. - ICJ DE GOIÂNIA | |
| PROTOCOLO | |
| Entrada | 13 / 9 / 77 |
| Folha | — Nº 1744 A2 |
| JUSTIÇA DO TRABALHO | |

Diz, **ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA**, brasileiro, solteiro, car-
 pinteiro, residente e domiciliado nesta capital à rua
 Av. Bernardo Sayão, nº 2.038 - Fama-
 (mandato junto), devidamente inscrito na O.A.B., secção de Goiás sob o n. 1339 de Ordem e com escritório profissional, sito à Av. Tocantins n. 768, Centro,
 vem mui respeitosamente frente a V. Exa. oferecer ação Reclamatória contra **VIVENDA - Construções e Planeja-
 mentos Ltda.-**

sediada à **Rua 20, nº 49 - Setor Oeste.-**

e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em **28 de fevereiro de 1.977**
 e demitido **injust. 18/agosto de 1.977** e o seu salário era de Cr\$ **3,62 por hora.-**

Que **declarou-se optante ao FGTS na admissão.-**

Que o reclamante ao ser despedido injustamente não recebeu as
 parcelas de Aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS.-

-X-

-X-

-X-

--

-C-

DO EXPOSTO REQUER respeitosamente a notificação da firma Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada,
 conteste a obrigação se quizer e sob pena de Revelia e afinal, condenada no pagamento das seguintes parcelas:

| | |
|--|---------------|
| Aviso prévio - 08 dias- | .Cr\$ 412,16 |
| 13º salário - 6/12 avos- | 772,80 |
| Férias proporcionais- 6/12 avos- | 772,80 |
| FGTS- pede dep. e guias p/movimentação | <u>746,00</u> |

TOTAL . . .Cr\$ **2.703,76-**
 =====

Protesta por todos os meios de provas em direitos permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que desde
 já requer e sob pena de confesso, etc.

dá a presente o valor de Cr\$ **2.703,76-**

N. Termos,
 P. Deferimento.

Goiânia, **13 de setembro de 1.977.-**

P. P. *Elías*

C.P.F. n. 021497451
 C.P.F. n. 002873261

30

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, ELIAS VITOR FER-
NANDES ORTEGA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente a Av.
Bernardo Sayão, nº 2.038 - Fama - -x-

-x-

nomeia e constitui bastantes procuradores os Senhores Victor Gonçalves e Silvio
Teixeira, brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional sito a Avenida
Tocantins n. 768, centro, inscritos na O.A.B., secção de Goiás sob os numeros 913
e 1939 e com C. P. F. 002873261 e 021497451, respectivamente, residente e domiciliados
nesta Capital, para com os poderes da cláusula "ad juditia" e, especialmente para
proporem ação reclamationária contra VIVENDA Construções e Plane-
jamentos Ltda.-, sediada a rua 20, nº 49 - Setor Oeste.-x-

-x-

podendo para tal fim arrolarem testemunhas, inquirirem, transigirem, desistirem,
fazerem acordos, receberem e darem quitação e praticarem todos os demais atos
ao fiel cumprimento do presente mandato, recorrerem de todo e qualquer pronun-
ciamento ou sentença, agirem em conjunto ou separadamente, variarem de ação
a que tudo darei por bem firme e valioso, inclusive variarem de ação, sacarem
FGTS em estabelecimentos bancários, receberem e endossarem cheques nominais
em nome do outorgante, fazerem adjudicação de bens, impugnam embargos à
execução e de terceiros.

Goiânia, 13 de setembro de 1.977.-

1º OFÍCIO

Elías Vitor Ferreira

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
GOIÂNIA 13 SET 1977
Das 14 em 14 de 14 de 14
[Handwritten Signature]
Antônio da Costa R. Neto - Es. Adv.

DE GOIÂNIA

JCJ.1744/77

3365/77

À
VIVENDA - Construções e Planejamentos Ltda.
Rua 20 nº 49.

ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA.

Praça Cívica nº 226 - Centro -
13,05 treze e cinco

28

vinte e oito

setembro de 1977

Go. 13

setembro

77

p/

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do Registro

nº 34.179
de 14 de 9 1977

E. V. Fleury
p/ **Chefe de Secretaria**

Handwritten blue squiggle

SECRETARIA

Nesta data faço juntada aos presentes autos para que seque
Goiania, 28 de 09 de 1977

DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA
SECRETARIA
SECRETARIA

Handwritten blue squiggle

6/20

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. JCC Nº 1.744 / 77 .

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 1977, às 13,05 hs, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Daniel Viana, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Elias Vitor Fernandes Ortega contra Vivenda, relativa a aviso, etc. no valor de Cr\$ 2.703,76

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apreçadas as partes, presentes ambas. O recte. acompanhado do Dr. Silvio Teixeira e a recda. representada pelo Sr. Dr. Luiz Augusto Sampaio.

Dispensada a leitura da inicial, a recda. apresentou defesa escrita, com documentos, do qual se deu vista ao recte., por três dias.

Conciliação recusada.

Para prosseguimento foi designado o dia 13 de outubro do corrente ano, às 14 horas, cientes as partes.

Nada mais.

Para constar, eu, *[assinatura]*, datilografei a presente.

[Assinatura]

Juiz do Trabalho

[Assinatura]

Vogal R. dos Empregadores

[Assinatura]

Vogal R. dos Empregadores

PP: *[assinatura]*
x *[assinatura]* Vitor
[Assinatura]
Luiz Augusto Sampaio
[Assinatura]

Luiz Augusto Sampaio
Advogado

7/10

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, sociedade constituída para explorar o ramo concernente à construção civil, com sede à Rua 20 nº 49, Setor Oeste, nesta Capital, CGC-MF Nº 01601624/0001-27, vem, através de seu advogado (m.j.), com escritório profissional à Av. Goiás nº 636, 6º andar, Centro, à digna presença de Vossa Excelência contestar em todos os seus termos, a Reclamatória Trabalhista apresentada em seu des favor pelo Sr. ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Bernardo Sayão, nº 2.038 - Fama e o faz pelos motivos que a seguir alinha:

1. o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 28 de fevereiro e despedido, por justa causa, em 18 de agosto deste ano (1977);

2. o desfazimento do vínculo empregatício se verificou porque o Reclamante, trabalhando no canteiro de obras da Reclamada na cidade de Orizona, neste Estado, num ato de insensatez e de desequilíbrio mental, por motivos que se des conhece, acertou uma pedrada na cabeça de um terceiro, ocasionando ferimentos que necessitaram de assistência médica, tendo sido dado vários pontos na vítima.

[Handwritten signature]


3. o mestre-de-obras, lã sediado e na qualidade de representante da Reclamada, Sr. Benedito Pires do Nascimento não teve outra alternativa a não ser a de encaminhar o Reclamante à sede da Reclamada que ratificou as providências tomadas pelo seu preposto. (Vide, em cópia xerográfica, o memorando feito de próprio punho e firmado pelo Sr. Benedito Pires do Nascimento, que, de uma maneira toda sua explica o evento criminoso).

4. como se vê não tem direito o Reclamante a receber as parcelas solicitadas, de vez que o seu ato deu motivo à rescisão do seu contrato de trabalho, pois que não interessa à Reclamada continuar em seu quadro de servidores com um cidadão que comete ofensa física a terceiros. Mesmo que não houvesse produzido ferimentos no ofendido, sã o fato de haver arremessado uma pedra em circunstante já seria motivo bastante para a rescisão. A falta foi praticada em serviço e, infelizmente, não se conseguiu apurar com minúcias a ocorrência, uma vez que o mestre-de-obras, de poucos recursos intelectuais, não revestiu o seu Relatório de maiores considerações e detalhes.

Assim, ante o exposto, não hã que se falar em recebimento das parcelas aventadas, pois que, o Reclamante deu motivo à rescisão por justa causa, cometendo falta grave, capitulada no elenco de que nos fala o art. 482, letra "j", da Legislação Consolidada.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, que desde já se requer e da testemunha, abaixo arrolada, que comparecerã independente de citação.

Goiânia, 28 de setembro de 1.977


LUIZ AUGUSTO SAMPAIO
ADVOGADO
OAB-GO Nº 987

Luiz Augusto Sampaio
Advogado

9/20

3

TESTEMUNHA:

BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO: Mestre-de-Obras da Reclamada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Luiz Augusto Sampaio', written over a horizontal line.

A diuenda.

Vimos pelo presente comunicar, que despensei
 o sergente Elias Vieira Fernandez antigo por
 ter dado uma pedrada num pedestre que
 ja passando perto dessa rua, no dia de
 ontem, chamei atencao do empregado e ele
 me desacatou e despensei com justa causa,
 muito obrigado Benedito Ribeiro Nascimento.
 mestre de rua da escola Integrada de

O Rizeiro

B. Nascimento



CARTEIRO DO 1.º OFICIO
 RECONHECIMENTO
 FIRMA
 GOANIA 27 SET 1977
 Dia 16 em 1977 da cidade
 Antares da Costa E. Reis - Esq. Ant.

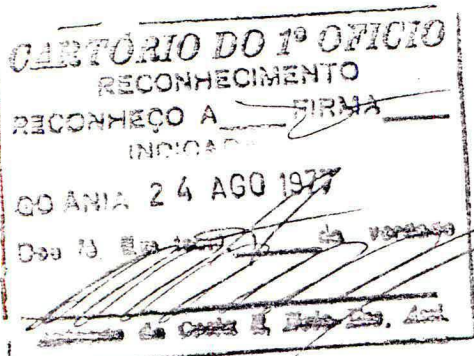
Luiz Augusto Sampaio
Advogado

11/10

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração que se mandou datilografar, VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO - LTDA, sociedade brasileira de construção civil, com sede à Rua 20 nº 49 - Setor Oeste, Goiânia-Goiás, inscrita no CGC., do Ministério da Fazenda sob o nº 01601624/0001-27, neste ato representada pelo seu Diretor-Administrativo OVIDIO ANTÔNIO DE ANGELIS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 53.965-SIC-GO, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 94 nº 1.135 - Setor Sul, nomeia e constitui seu advogado, LUIZ AUGUSTO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-GO sob o nº 987, com escritório situado à Av. Goiás nº 636, 6º andar, sala 603, a quem confere poderes para defender a outorgante nos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, podendo, para tal mister, praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento dos processos, o que se dará por firme e valioso.

Goiânia, 24 de agosto de 1.977



Ovidio Antonio de Angelis
OVIDIO ANTÔNIO DE ANGELIS
VIVENDA - Construções e Planejamento Ltda.

1º OFÍCIO

CARTA-PREPOSTO

Atraves da presente, VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., firma de construção civil, com o CGC Nº / 01601624/0001-27, nomeia o seu representante junto a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, Dr. LUIZ AUGUSTO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, advogado com escritorio profissional na Av. Goiás nº 636 - 6º andar - centro, para nos representar na ações reivindicatórias ajuizadas em desfavor de nossa empresa, podendo para tanto desempenhar as tarefas que ora lhe ortogamos como nosso representante o que daremos firme e valioso. Esta Carta deverá ser registrado na JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO., para que sirva em todos os processos trabalhista.

Goiânia, 31 de agosto de 1.977



Luiz Augusto Sampaio

VIVENDA Construção e Planejamento Ltda
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO
RECONHEÇO A _____ FIRMA _____
INDICADA
GOIANIA, 31 AGO 1977
Deu fé em todo. _____ da veracidade
Antonio de Costa R. Silva Ass.

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. J CJ Nº 1.744 / 77 .

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1977, às 14 hs, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do Dr. Antônio Miranda de Mendonça, MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Daniel Viana, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Elias Vitor Fernandes Ortega contra Vivenda-Construções e Planejamentos Ltda. relativa a aviso, etc. no valor de Cr\$

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. acompanhado do Dr. Silvio Teixeira e a recda. representada pelo Sr. Dr. Luiz Augusto Sampaio.

Pelas partes foi dito que não tinham prova testemunhal a fazer, tendo o MM. Juiz Presidente encerrado a instrução.

Em razões finais o recte. pediu a procedência da ação e a recda. a improcedência da mesma.

Renovada a proposta de conciliação não foi aceita.*

Para julgamento foi designado o dia, digo, em razões finais o recte. pediu a procedência da ação aduzindo ainda que: - "deve ser a ação julgada procedente visto que o ônus da prova pertence à reclamada; o documento de fls. 10 dos autos foi elaborado pela própria recda. e não foi confirmado em audiência através de testemunhas ou outro tipo de prova; sua validade sendo nula, pois há unilateralidade do mesmo; o recte. nem sabe de quem é a comunicação ou declaração".

A recda. por sua vez pediu a improcedência da ação, dizendo ainda: - "que, ratificando as alegações contidas na peça de contestação aduza-se por oportuno que o doc. de fls. 10 foi emitido pelo Sr. Benedito Pires do Nascimento, mestre de obras da recda. e responsável por suas obras na cidade de Orizona, neste Estado, onde se está construindo uma obra da escola integrada, por empreitada da recda; que, não fora um ato impensado por parte do recte., causando lesões a terceiros com o arremesso de uma pedrada, não haveria rescisão contratual por justa causa; que, é de se tomar o depoimento pessoal do recte. porquanto e le próprio poderá confessar o ato cometido, ocasionando ofensa física a terceiros, naquele ato". Que deste modo ratifica-se todas as alegações anteriormente explicitadas".

Removada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Para julgamento foi designado o dia 20 do corrente

1-AT-1-1
Antônio Miranda de Mendonça
JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO
P. Sampaio

mês e ano, às 15h10min., cientes as partes.

Nada mais.

Para constar, eu, JB, datilografei a presente.

[Handwritten signature]

Juiz do Trabalho
[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

Empregadores Vogal R dos Empregados

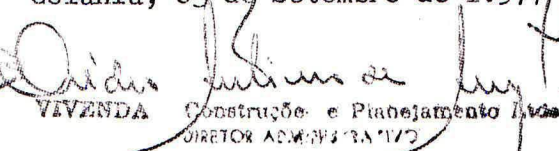
[Handwritten signature] - Adv. da Reclamada.
[Handwritten signature]

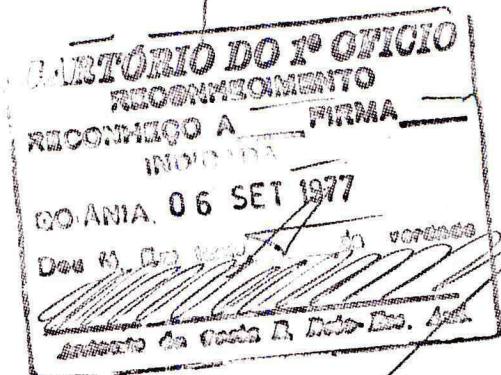
[Handwritten signature] Senhor Aruê de Souza
3 por vi Aruê de Souza

CARTA - PREPOSTO

Através da presente, VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., firma de construção civil, com o CGC nº 01601624/0001-27, no meio o seu representante junto a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, Sr. LEOMAR ARRUDA DE SOUZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, portador da Carteira de Identidade nº 232 589, expedida em 22/07/71, para o fim específico de nos representar nas ações reclamativas e ajuizadas em desfavor de nossa empresa, podendo para tanto desempenhar as tarefas que ora lhe ortogamos como nosso representante o que daremos firme e valioso. Esta Carta deverá ser registrada na JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO., para que sirva em todos os processos trabalhistas.

Goiânia, 05 de Setembro de 1.977


VIVENDA Construção e Planejamento Ltda.
DIRETOR ADMINISTRATIVO



ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. J CJ Nº 1744 /77 .

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1977 , às 15,10 hs, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia , sob a Presidência do Dr. Antônio Miranda de Mendonça , MM. Juiz do Trabalho, presentes os Srs. Daniel Viana , Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim , Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Elias Vitor Fernandes Ortega contra Vivenda Ltda. relativa a aviso, etc. no valor de Cr\$ 2.703,76

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, submetido o processo a julgamento, foi pela Junta proferida a seguinte decisão:

Vistos.

ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA, qualificado, propõe - reclamação trabalhista contra Vivenda - Construções e Planejamento Ltda., aqui sediada, dizendo-se seu empregado de 28/2/77 a 17/8/77, quando foi injustamente demitido, na qualidade de optante pelo FGTS., percebendo Cr\$ 3,62 por hora. Quer receber aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, com movimentação do FGTS.

Defende-se a reclamada dizendo que o reclamante foi demitido por justa causa, uma vez que trabalhando em obras na Cidade de Orizona, desferiu uma pedrada em um terceiro, causando - -lhe ferimentos; que o mestre de obras despediu o reclamante e o encaminhou à reclamada, com o incluso documento; que a ofensa física a terceiros qualifica a justa causa para dispensa e retira' o direito à parcelas postuladas, pelo que improcede a inicial.

Conciliação recusada. Prova documental (fl. 10). Encerrada a instrução e renovada a conciliação, as partes produziram razões finais oralmente. Eis o relatório.

Quem alega deve provar (art. 818, CLT.) e aqui a reclamada arcou com o ônus de provar a falta grave praticada pelo reclamante. E a prova destes autos resultou tão somente no frágil documento de fl. 10.

Dito documento veio aos autos com a defesa e dele -

se abriu vista ao reclamante por três dias. O reclamante dei
xou passar o prazo e não disse palavra aos termos da peça, -
se submetendo aos termos do que ali restou declarado.

É bem verdade que o documento é frágil e nem -
foi reproduzido em Juízo (mas também não foi impugnado pela'
parte contra quem o mesmo se voltava).

Diz o artigo 372 do CPC. que:

"Compete à parte, contra quem foi produzido do
cumento particular, alegar, no prazo estabele-
cido no art. 390, se lhe admite ou não a auten-
ticidade da assinatura e a veracidade do con-'
texto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem
por verdadeiro".


Ora, se o reclamante quedou-se ante os termos'
do documento de fl. 10, teve-os como verdadeiros, dispensan-
do a reclamada de produzir mais provas.

Estes os fundamentos pelos quais


resolve a JCJ. de Goiânia, por maioria de seus
membros, vencido o Vogal representante dos Empregados, jul-
gar improcedente a ação que Elias Vitor Fernandes Ortega mo-
ve contra Vivenda - Construções e Planejamentos Ltda., reco-
nhecendo a existência de causa justificada à resolução con-'
tratual, condenando-o a pagar as custas no importe de Cr\$...
Cr\$ 203,79, ficando o mesmo isento do recolhimento por ser -
presumidamente pobre no sentido legal.

Intimem-se.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, do
que, para constar, eu, Antônio Miranda de Mendonça, datilografei a presente
ata, que segue assinada pelo MM. Juiz Presidente e Srs. Vo-
gais.


Antônio Miranda de Mendonça
JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO


Vogal R. dos Empregadores


Vogal R. dos Empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
out

Notificação n.º 4025/77

Goiânia - Goiás
~~Belo Horizonte - Minas Gerais~~

Em 20 de outubro de 1977

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 20 de outubro de 1977
na Reclamação contra vós apresentada por
por vós apresentada contra Elias Vitor Fernandes Ortega
e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa.

Atenciosamente,

.....
pl Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
Vivenda - Construções e Planejamentos Ltda.
Rua 20 nº 49 - S.Oeste
Nesta

1-NO-1-2

CERTIDAO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do Registro
Postal n.º 35.055
Goiânia, 21 de outubro 1977
.....
pl Chefe de Secretaria

Recibo.

num. 21-10-77-

Alvares

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data pagosa do
do recte ficam ciente de ideias
retho.
Coimã, 21 de outubro de 19 77

CHIEFE DE SECRETARIA
p. sub

[A large vertical wavy line, likely a signature or stamp, extending from the signature area down the center of the page.]

19
Linha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS
Contém os presentes autos 19 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 21 de outubro de 1947
f. José Luiz Louza
Chefe de Secretaria

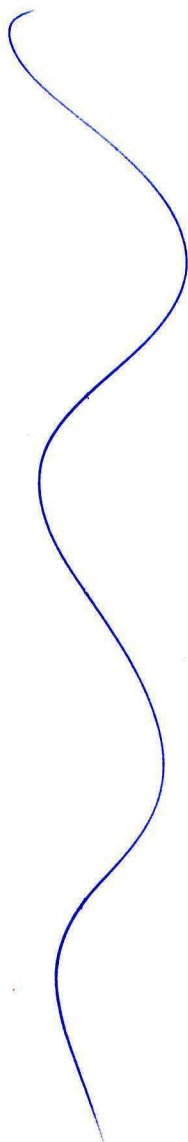
Térmo de Entrega
Nesta data, faço entrega dos presentes autos
Dr. Silveira Beixeira
Secretaria da J. em 21 de outubro de 1947
f. José Luiz Louza
Chefe de Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos por Ado Pate
Goiania, 3 de 11 de 1977
João Trindade
DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
petições.
Goiania, 04 de 11 de 1977
James
Secretário



22

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de -
Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.-



J. A. de Brito de Araújo

Jo. 03 - 11 - 77 -

ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA, qualificado nos autos da reclamatória que move contra VIVENDA - Construção e Planejamento Ltda., que originou o processo nº - J. C. J. - 1744/77, pelo advogado, abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento a digna presença de Vossa Excelência, requerer seja certificado nos autos uma certidão de que a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia esteve fechada, não correndo prazo, do dia 28/10/77 até o dia 02/11/1977.

Nêstes Têrmos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 03 de novembro de 1.977.-

PP. *João Vítor*

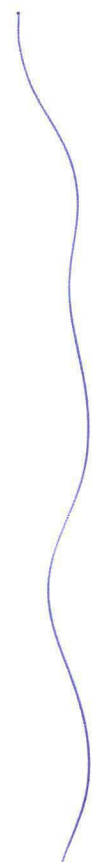
C E R T I D ã O

Certifico que esta Junta de Conciliação e Julgamento esteve fechada do dia 28 de outubro ao dia 03 de novembro do corrente ano.

Colônia, 04 de novembro de 1977.

Paulo Roberto de Souza
Diretor de Secretaria

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
alçados.
Colônia, 07 de 77 de 1977
De Souza
Secretário



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.-

27
21
Câmara

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
J. C. J. de Goiânia
03 NOV 1977
Funcionário

J. conduta c/a inf...
com a respeito do período.
po. 03-nov-77
Juiz do Trabalho

ELIAS VICTOR FERNANDES ORTEGA, qualificado nos autos da reclamatória que move contra VIVENDA - Construções e Planejamentos Ltda., que originou o processo nº JCJ-1744/77, pelo advogado, abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento a digna presença de Vossa Excelência, alegar que está inconformado "data vênia" com a respeitável decisão de folhas e quer da mesma recorrer para a Instancia Superior.

Isentas as custas, ata de folhas 17 dos autos, pede então após as formalidades legais e necessárias a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região Belo Horizonte-MG.-

Nêstes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 27 de outubro de 1.977.

PP. *[Signature]*

REGIÃO CÂMARA JULGADORA

PRELIMINARMENTE

TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal fluiria no dia 29 de outubro de 1.977, num sábado, portanto prorrogado para a próximo dia útil, dia 3 de novembro de 1.977, isso em razão de que a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia teve os ex (continua)...

pedientes de sexta-feira, dia do funcionário público, 28 de outubro deste até o dia 02 de novembro, "finados" (dia santo, consagrado) encerrados. No período atrás mencionado a Junta de Conciliação não teve expediente e atendimento externo o que poderá ser verificado por certidão da mesma.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO

Conforme se vê da ata de folhas 13 dos autos o reclamante através de seu procurador nas alegações finais fez referenciais ao documento juntado, na seguinte forma:

"Deve ser a ação julgada procedente visto que o ônus da prova pertence à reclamada; o documento de fls. 10 dos autos foi elaborado pela própria reclda. e não foi confirmado em audiência através de testemunhas ou outro tipo de prova; sua validade sendo nula, pois há unilateralidade do mesmo; o recte. nem sabe de quem é a comunicação ou declaração."

A impugnação foi feita e com plena aceitação da reclamada, que por sua vez ratificou as alegações da contestação e os termos da declaração como sendo de um mestre-de-obras, acrescentando por conta própria lesões a terceiros;

"...causando lesões a terceiros com o arremesso de uma pedrada..."

A impugnação foi feita com aceitação da reclamada que inclusive para reforçar sua pretensão, fez alusão até em tomar o depoimento pessoal do reclte. para confirmar ou não o fato. Porém somente nas alegações finais a reclamada fez alusão a solicitar o depoimento pessoal do reclamante, na realidade não fez nenhum pronunciamento nesse sentido. A impugnação embora tardia surtiu os efeitos desejados com a anuência da reclda ao ratificar todos os atos.

Ficou também claro que a reclamada somente acatou a justa causa por "lesões a terceiros" e não pela pedrada em si. A lesão a terceiros só se teve notícia através -

(continua)...

23
0-2-57

da contestação e das alegações finais, portanto sem nenhuma prova. A ata de folhas 13 merece ser estudada detalhadamente, tudo o que foi ratificado e acatado como falta grave não contém no dito documento de folhas 10.

"DOCUMENTO DE FOLHAS 10 DOS AUTOS"

O reclte. foi contratado nesta capital para - prestar serviços na cidade de Orizona-Go., distante mais - ou menos 150 kms. desta capital, portanto pessoa totalmente desconhecida no local de trabalho. Jogar uma pedra, significa revide por alguma agressão física ou moral, a não - ser que o reclte. estivesse fora do seu juízo normal, ninguém joga uma pedra em terceiros sem um motivo. Talvez não passasse de um acidente. Talvez nem tivesse havido tal fato.

O reclte. jura e com convicção afirma não ter cometido tal ato.

O documento em si contém falhas que não podem ser desprezadas, não existe data.

O fato no documento não poderia ter acontecido num domingo? Ou às 20 hs. da noite, fora do horário de trabalho do reclte.?

Porém essas dúvidas talvez nem entrem em considerações se olhado em contra-partida com a contestação que informa ter sido a pretensa vítima sofrido cortes e levando pontos, ocasionando com isso lesão corporal grave. O Bilhete nada disso informa.

O bilhete lacônico como foi não poderia, mesmo sem impugnação, ser considerado motivo para uma justa causa.

O bilhete informa ter o reclte. desferido uma pedrada na cabeça de alguém que passava perto da obra, "no dia de ontem". As lesões corporais foram criadas na contestação.

O bilhete foi lacônico, impreciso e não conteve elementos esclarecedores dos fatos ali narrados.

Se tomado como confissão extra-autos o bilhete de folhas 10, mesmo assim deveria ter sido ratificado - (continua)...

(continuação)

20
Garcia

com provas robustas, convicentes, o que não foi feito, jurisprudências nesse sentido são amplas:

"-NÃO PODE O FEITO TRABALHISTA SER DECIDIDO COM FUNDAMENTO APENAS E TÃO SOMENTE EM CONFISSÃO HAVIDA NOS AUTOS DE INQUERITO POLICIAL. (TRT-2ª Reg. 4.893/71 - Ac. 1º T. 7.817/71, 16/11/71 - Rel. Juiz Raul Duarte Azevedo) - LPR- 36/135 - 1972."

Ora se com confissão feita na policia a prova é considerado insuficiente o que se diria de um bilhete impreciso, sem data e especificações.

FUNDAMENTOS LÓGICOS

Conforme se vê das folhas 7 dos autos a reclamada em sua contestação no tópico 2, diz: "um ato de insensatez e de desequilíbrio mental, por motivos que se desconhece,"...

Tópico 3 da contestação (fls.8) "...não teve outra alternativa a não ser a de encaminhar o reclamante à sede da reclamada que ratificou as providências tomadas pelo seu preposto.

Tópico 4 desta contestação (fls. 8) "...pois não interessa à reclamada continuar em seu quadro de servidores com um cidadão que comete ofensa física a terceiros."

Tópico 4 (mesma folha) "...infelizmente, não se conseguiu apurar com minúcias a ocorrência, uma vez que o mestre-de-obras, de poucos recursos intelectuais, não revestiu seu relatório de maiores considerações e detalhes".

PRIMEIRO -

O ato do reclamante se cometido, conforme enfatiza a própria reclamada só poderia ser cometido por um desequilibrado mental. Ninguém atira pedra em alguém sem motivo, revide ou outra coisa. Acidente. Tirando entulhos do canteiro e despercebidamente acertou acidentalmente em al
(continua)...

guém sem maiores consequências (do fato não existiu nenhuma consequência conhecida, nem inimizades). Conclusão desta fundamentação. Não constitui justa causa um ato cometido por um desequilibrado mental.

SEGUNDO -

O reclamante foi encaminhado para a reclamada, - conforme dito limpas atrás, Orizona-Go, dista mais ou menos 150 quilômetros de Goiânia, sede da reclamada. O documento não contém data e nem esse elemento precioso foi fornecido aos autos, nem hora também contém tal documento. O fato não poderia ter se dado num domingo, fora do horário de trabalho acidentalmente, etc. Conclusão desta fundamentação. Não constitui justa causa um ato ou fato cometido sem saber quando e em que horário.

TERCEIRO -

A reclamada considerou como motivo para a Justa - Causa somente a ofensa física, capitulada no artigo 482, letra "j" da CLT. Conforme afirmou com suas próprias palavras a reclda. "infelizmente", não conseguiu apurar com minúcias as ocorrências. O artigo atrás citado, ressalva tal atitude - se feita com intuito de "legítima defesa, própria ou de outrem"

(Art.482, letra J - Ato lesivo de honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salva em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

O reclte. se cometeu tal atitude poderia ter feito em defesa própria ou de outrem, quiçá, defendendo próprios - interesses da reclda., como afugentando um ladrão. Tudo são conjecturas, mas as dúvidas foram postas, pela reclamada que - em sua própria contestação deixou dúvidas. Conclusão desta - fundamentação. Não é dado condenar ninguém em caso de dúvida sob pena de erro.

"ALEGADA PELA EMPRESA JUSTA CAUSA PARA DESPEDIDA É DELA O ONUS DE PROVA-LA SUFICIENTEMENTE. NÃO O FAZENDO, DEFEREM-SE AO EMPREGADO AS REPARAÇÕES - LEGAIS. (TRT-RO-656/73 - 1ª T. - Rel. Paulo Fleury da Silva & Souza).

(continua)...

P E D I D O :

"Quem alega deve provar (art.818,CLT) e aqui a reclamada arcou com o ônus de provar a falta - grave praticada pelo reclamante. E a prova des tes autos resultou tão somente no frágil docu- mento de fl.10. (sentença de folhas 16 dos au- tos)(grifo nosso)

-"É UNIVERSAL O PRINCIPIO DE QUE O ONUS DA PRO VA DEVE SER ATRIBUIDO A QUEM ALEGA, NÃO SE PO DE ADMITIR A DISPENSA IMOTIVADA DO OBREIRO = COM BASE EM PROVA INSEGURA. (Grifo nosso)
(TRT-RO.1.828/72 - 2ª T. Rel. Odilon Rodrigues de Souza).

Eméritos Julgadores não pode o reclte. mere- cer tal pena, a falta grave não existiu. O erro se existen- te foi na impugnação na data em que o MM. Juiz "a-quo" de- terminou, houve realmente a falha do procurador que não - se cercou de cautela necessária. Porém também a reclamada errou, pois considerou sòmente a ofensa física como falta grave e esta não existiu como fato delituoso, talvez sim um "desacato", mas nunca ofensa física, nesse documento po deria ser usado como justa causa.

Assim espera o reclamante que seja a senten- ça reformada, pois assim o fazendo estarão cometendo um a to de inteira JUSTIÇA.

Goiânia, 27 de outubro de 1.977.-

PP. 

OAB-1939

CPF-021497451

Mulheriz

Chamado a atenção de
V. Exa para a realização de
p. 20, v. 100, conclusões

So. 07-11-77

João Roberto Ferraz
Diretor de Secretaria

| |
|---|
| CONCLUSÃO |
| Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente. |
| Goiania, 07 de 11 de 1977 |
| <u>João Roberto Ferraz</u> DIRETOR DE SECRETARIA |

entregue. V. Exa. Recebo o recibo
de legal. a respeito, pre-

Int.

So. 08-XI-77.

Henácio Pena Júnior

Henácio Pena Júnior
- Juiz do Trabalho -

27
B.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação Nº 4300/77

Sr.

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi inter-
posto recurso na reclamação ~~por vós apresentada contra~~ Elias Vitor Fernandes
Ortega ~~contra vós apresentada por~~ (Nome)
~~contra-~~ pelo que, tendes o prazo de 8 (oito) dias, para
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 09 de novembro de 1977



Chefe de Secretaria

Ilm^{as}. Srs.
Dr. Luiz Augusto Samapio
Av. Goiás nº 636 - 6º andar- sala 603
N e s t a

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do Registro
Póstal n.º 36.351.
Goiânia, 09 de 11 197 7



Chefe de Secretaria

287
Tudo

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 28 folhas
devidamente numeradas e fabricadas.

Do que para constar, lavrei este tér.
Goiania, 11 de novembro de 1977

J. João Lino Lanza
Chefe Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, foi entregue dos presentes autos ao
Dr. Augusto Sampaio

Secretaria da J. J. em 11 de novembro de 1977

J. João Lino Lanza
Chefe Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos P/ f. do Rêgo
Goiânia, 17 de 11 de 1979
f. de Lúcia Carvão
DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, da
petição que segue
Goiânia, 21 de maio de 1979
H [assinatura]
Secretário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 28 folhas
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo
Goiânia, 11 de novembro de 1977

J. João Lírio Lanza
Chefe Secretária

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Luiz Augusto Sampaio

Secretaria da JUT em 11 de novembro de 1977

J. João Lírio Lanza
Chefe Secretária

Luiz Augusto Sampaio
Advogado

29
B.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



R. J. concubina
Go. 17- XI - 77.
J. J.

Heráclito Pena Junior
- Juiz do Trabalho -

VIVENDA-CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
já qualificada nos autos, via de seu bastante procurador, que as presentes subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência, respeitosamente, no prazo concedido pela Legislação Consolidada, apresentar suas contra-razões do recurso interposto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho - 3a. Região, contra a respeitável decisão proferida na Ação Reclamatória proposta por ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA em seu desfavor, as fazendo com esteio no que a seguir se verá, com o objetivo de ver mantida pela instância superior sobredita decisão.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

As contra-razões, ora expendidas, em nada diferem dos fundamentos constantes da peça de contestação dos autos, onde figura como infrator a pessoa do Reclamante, dando motivo à justa causa para o desfazimento do vínculo empregatício que o prendia à Reclamada.

Luiz Augusto Campos
Secretário

JUNTA
Nesta data, faço junta de _____ presentes autor, do
Goiânia, _____ de _____ de 197_____
SEM EFETIVO
Secretário

É de se confirmar a decisão proferida pela douta Junta a quo, de vez que na questão focada se verificou a justa causa Resolutória, que resultou provada por documento, - que embora se arguisse a fragilidade não pode ser ignorado, mormente quando se sabe que fôra aceito e não impugnado pelo autor.

Inadmissíveis, no âmbito de qualquer - conceituação jurídica, os artifícios e sofismas apresentados no documento recursal, donde se chega à conclusão que a Inclita Junta a quo, agindo com equanimidade, proferiu um julgamento justo e certo.

Não se justifica, pois, o procedimento - exdrúxulo de querer evolutivamente tentar profligar a bem lançada sentença, de vez que o Reclamante deixou passar o prazo para impugnar o documento de fls. 10, quedando-se ante à sua validade.

Quer, agora, usando do sagrado direito - de espernear, o que os espanhóis chamam de derecho de pataleo, - convencer a essa Superior Instância a rejeitar a sentença.

Não se encontra, desse modo, no caso sub judice situação de fato que possa ser defendida com tanto amor.

Dispensável se torna maiores debates à respeito da matéria, que se afigura por demais pacífica, ante a impossibilidade de se dar guarida à pretensão do Reclamante.

Deve, de conseguinte, ser mantida a decisão, de vez que nada há que se prover no recurso apresentado, - configurada como está a justa causa, pelo que a Reclamada solici

Luiz Augusto Sampaio

Luiz Augusto Lourenço
Secretário

JUNTEIA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos, do

Goiânia, _____ de _____ de 197 _____

SECRETARIA

Secretário

Luíz Augusto Sampaio
Advogado

31
B.

3

ta seja confirmado a brilhante peça decisória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 16 de novembro de 1.977.



LUIZ AUGUSTO SAMPAIO
ADVOGADO

Luiz Cláudio de Souza
Secretário

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.
Goiânia, 21 de novembro de 1977
[Signature]
SECRETÁRIO

de praxe.
Ao TRT, com as cartelas

Go. 22-XI-77.

[Signature]
Heráclito Pena Junior
- Juiz do Trabalho -

Anotado
60-24111-177
Eu Fleury

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos 32 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.


Goiania, 24 de novembro de 1944


Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Egrégio Tribunal P. do Trabalho da 3ª Região
Goiania, 24 de novembro de 1944


Secretário

33
07
17

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de Dezembro
de 197 7, autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT /RO/2927/77

Agostinho Origirelli

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 32 folhas, com as seguintes irregularidades:

Nenhuma *****

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 06 dias do mês de Dezembro
de 197 7.

Agostinho Origirelli

TERMO DE VISTA

Aos 06 dias do mês de Dezembro
de 197 7, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

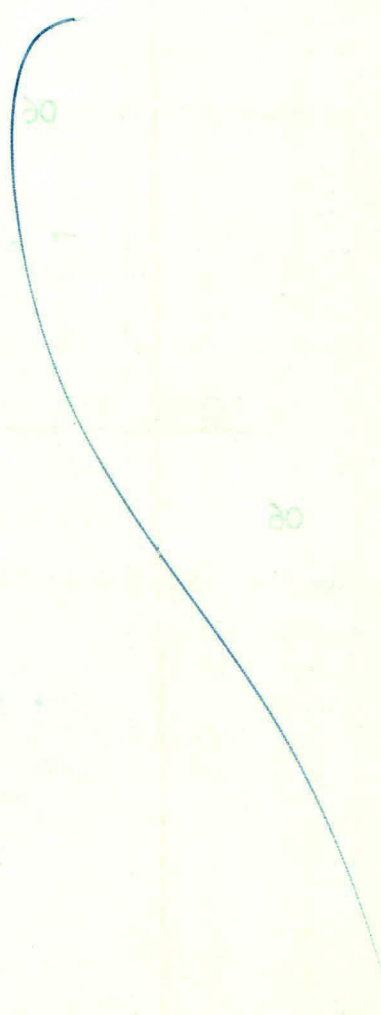
Agostinho Origirelli
Agostinho Origirelli
Chefe do Setor de Classificação e Autuação

RECEBIMENTO

Aos 06 de dezembro de 1977
recebi estes autos.

América M. Baschi
PI SECRETÁRIO DA PRT - 3ª REGIÃO

| |
|---|
| AO PROCURADOR <u>DR. THEOPHILLO</u> |
| para emitir PARECER. |
| Em <u>12</u> / <u>12</u> / 19 <u>77</u> |
| <u>PL</u> PROCURADOR REGIONAL |





TRT/RO/ 2927/77

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA

RECORRIDO : VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO

MM. JCJ DE GOIÂNIA - GO

P A R E C E R

O recurso apresentado pelo reclamante às fls. 21/26 é tempestivo, tendo em vista o feriado que se projetou do dia 28/10 até 2/11, inclusive.

O reclamante está isento do pagamento de custas processuais, merecendo ser conhecido o seu recurso.

N O M É R I T O

Pretende o reclamante a reforma da decisão, tendo em vista o doc. de fls. 10 não ter valor jurídico.

Acontece que o doc. de fls. 10 foi juntado com a defesa inicial da reclamada, da qual se deu vista por tres dias ao reclamante, conforme se pode verificar pela ata de fls. 6.

Somente na audiência do dia 13 de outubro, (fls.13) é que o reclamante se pronunciou sobre o doc. de fls. 10, quando já estava preclusa a sua oportunidade para tal.

Ora, à reclamada competia provar a justa causa alegada para a dispensa do obreiro, e a prova foi o doc. de fls. 10, não impugnado pelo reclamante, dentro do prazo de tres dias que lhe foi dado.

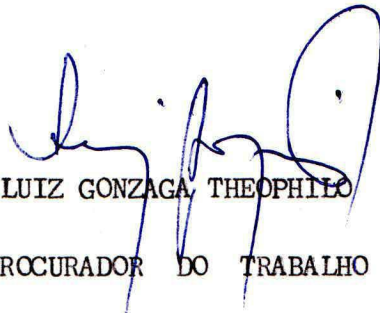


32
MGT

Se o reclamante ficou-se silente ante tal documento, é que com ele concordou, não podendo, serodamente, contra ele protestar.

À vista do exposto, opinamos pela confirmação do d. / decisório e pelo desprovimento do recurso apresentado pela reclamante.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1.977



LUIZ GONZAGA THEOPHILO
PROCURADOR DO TRABALHO

Com o parecer, devolva-se o processo,
Em 19 de 12 de 1977
[Signature]
PROCURADOR REGIONAL - 3ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao eg.
Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região.

Aos 19 de 12 de 1977
[Signature]
SECRETÁRIO DA T.R.T. - 3ª REGIÃO

T. R. T. - 3ª REGIÃO
Diretoria do Serv. de Recursos
Em 19 de 12 de 1977
Recebido
[Signature]
Diretor do Serv. de Recursos

CERTIDÃO

Certifico que aos 19 dias do mês de 12 de 1.977 recebi os presentes autos da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, e os remeti ao Setor da Distribuição, na forma regimental.

Perquiro
Diretor do Serviço Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, de ordem do Exmº Presidente e nos termos do art. 37, do Regimento Interno, que em audiência Pública, realizada em 23 de janeiro de 1978, foram sorteados:

Relator o Exmº Juiz VIEIRA DE MELLO
Revisor o Exmº Juiz JOSÉ CARLOS CUIMARAES

McRouza
Distribuidor

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº Relator.
Em 24 de janeiro de 1.978

McRouza
Secretário

VISTOS, ao Exmº Juiz Revisor.
Em 14 de Fev. de 1.978
[Assinatura]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Revisor
Em 14 de fevereiro de 1.978

Indyguenique
Secretário

VISTOS.
Em _____ de _____ de 1.97_____

Revisor

Face ao Início de minhas férias regulamentares,
remito estes autos à redistribuição.

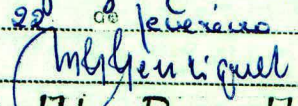
Em 20 de fevereiro de 1978.


José Carlos Guimarães

CONCLUSÃO

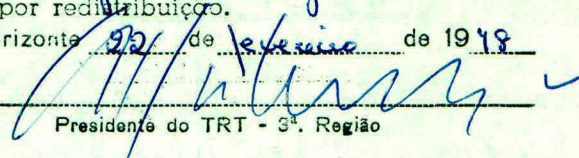
Conclusos ao MM. Juiz Presidente, para fins de
redistribuição, ~~estando o MM. Juiz relator em~~

~~da Exma. Juiz Revisor~~
Belo Horizonte 22 de fevereiro de 1978


Maria Helena Darreiras Henriques
Chefe da Seção de Distribuição

Ao MM. Juiz ~~José Carlos Guimarães~~ como Revisor,
relator por redistribuição.

Belo Horizonte 22 de fevereiro de 1978


Presidente do TRT - 3ª. Região

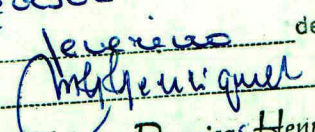
CONCLUSÃO

nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

Relator Revisor

Aos 22 de fevereiro de 1978


Maria Helena Darreiras Henriques
Chefe da Seção de Distribuição

A pants



Revisor

2/3/78

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos foram
incluídos na pauta de julgamento da sessão
ordinária desta Turma, designada para o dia,
14/3/78 às 13:00 horas.

Belo Horizonte, 14 de março de 19 78

U. D. A. P. S.
SECRETÁRIO DA 1ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º T R T - 2927/77

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária da 1ª Turma, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, de acordo com o Relator, vencido o Exm.º Juiz Danilo Achilles Savassi, dar provimento ao recurso para de ferir ao reclamante as parcelas de aviso previo, férias, 13º sa lário proporcional e FGTS, como pedido na inicial.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: **Vieira de Mello (Presidente e Relator), José Carlos Júnior (Revisor), Heros de Campos Jardim, Danilo Achilles Savassi.**

OBSERVAÇÕES: Impedido de participar deste julgamento o Exm^o. Juiz Gustavo
Pena de Andrade.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 14 de março de 1978 .

Manoel Velloso
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.a REGIÃO

Nesta data, remeto estes autos ao Exmo. Juiz Relator, para a redação do acórdão.

Em 15 / 3 / 1978

W. Wayne
p. Secretário

Remeto estes autos, com a minuta do acórdão respectivo, à Seção de Traslados e Acórdãos.

Em 16 / 3 / 1978

W. Wayne
q. Secretário

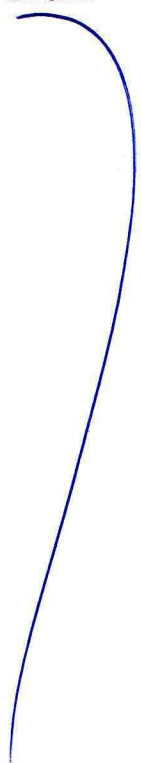
DIRETORIA DO SERVIÇO DE ACORDÃO

CERTIFICO que, na data supra, recebi estes autos e, em 21 / 3 / 78, enviei o acórdão respectivo ao Exmo. Juiz Relator, para assinatura. Certifico, ainda, que recebi o acórdão assinado, fazendo remessa dos presentes autos ao Setor de Publicação, nesta data.

Em 05 / 4 / 78

MARL

DIRETORA



RECEBIMENTO E JUNTADA

Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço
juntada do acórdão de fls. 40/42

Em 05 de 4 de 1978

1/ Chefe do Setor de Publicação [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-RO-2927/77

Recorrente: ELIAS VITOR FERNANDES ORTEGA

Recorrida : VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

EMENTA - JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO DO AUTOR DA DISPENSA - INEFICÁCIA COMO PROVA. De nenhuma eficácia a comunicação de fato que teria cusado a rescisão contratual, de autoria do responsável pela dispensa, se desacompanhada de elementos probatórios isentos. Não se pode admitir, como prova, a simples alegação do preposto que praticou o ato rescisório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela MM. Junta de Conciliação de Goiânia-GO, em que é recorrente Elias Vitor Fernandes Ortega e recorrida, Vivenda - Construções e Planejamento Ltda.

RELATÓRIO

Sob alegação de dispensa injusta, postulou o autor as parcelas de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, além do FGTS.

Defendeu-se a reclamada, aduzindo que a dispensa se dera por justa causa, visto que o empregado, em horário do trabalho, atirou uma pedra na cabeça de um transeunte, ocasionando-lhe ferimentos, que exigiram assistência médica.

Definiu-se a instrução, com a juntada de um documento, tendo a MM. Junta de Goiânia julgado a reclamatória improcedente. Entendeu a MM. Junta a quo que a reclamada resgatou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-RO-2927/77

fls.2

ônus de comprovar a falta grave, eis que o documento de fls. 10 relata o fato e este não foi impugnado pelo reclamante.

Inconformado, recorre o reclamante, sustentando que o documento de fls. 10 foi impugnado em razões finais e que a justa causa não findou evidenciada pela prova.

Contra-razões e a d. Procuradoria Regional, em parecer da lavra do Dr. Luiz Gonzaga Theóphilo, opinou pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

Data venia do entendimento da r. sentença a quo e da d. Procuradoria Regional, a empresa não comprovou de forma concludente que a dispensa do recorrente se dera por justa causa.

De fato, a única prova dos autos é o documento de fls. 10, visto que não houve depoimento pessoal das partes, nem testemunhas foram ouvidas.

Ora, se a prova cingiu-se a um único documento, que se traduz em simples comunicação, despida de qualquer elemento informativo preciso, a empresa deveria pelo menos trazer a juízo o encarregado, autor da referida carta, a fim de que viessem à lume detalhes elucidadores do fato.

Restringindo-se a prova dos autos à referida comu nicação, entendo, permissa venia, que razão assiste ao recorrente, por isso que, nos termos em que a recorrida colocou a questão, ou seja, invocação de justa causa para eximir-se das reparações legais, o ônus da prova era da empresa, que dele não se desincumbiu satisfatoriamente.

De mais a mais, a recorrida poderia ter trazido para os autos o depoimento da vítima, ou mesmo um documento que com provasse seu atendimento em unidade hospitalar da localidade.

Por fim, cabe ressaltar que a própria Junta a quo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

42/9

ACÓRDÃO TRT-RO-2927/77

fls. 3

admitiu a fragilidade do documento de fls. 10, que na verdade, desacompanhado de qualquer suporte, não pode possuir o valor probante que lhe foi dado, mormente quando visa por fim a um contrato de trabalho.

Ante o exposto,

dou provimento ao recurso, para o fim de, reconhecendo a despedida injusta, deferir ao recorrente as parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário proporcionais e FGTS, conforme pleiteado na inicial.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 1ª Turma, por maioria de votos, de acordo com o Relator, vencido o Exmo. Juiz Danilo Achilles Savassi, em dar provimento ao recurso para deferir ao reclamante as parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário proporcional e FGTS, como pedido na inicial.

Belo Horizonte, 14 de março de 1978

Luiz Philippe Vieira de Mello
Presidente e Relator

P/ Procuradoria Regional

43
9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA TERCEIRA REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência ordinária do Exmo. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal em 10/4/48 e, para ciência das partes, no "Diário do Judiciário" de 12/4/48.

Chefe do Setor de Publicação PPadua.

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria do Serviço de Recursos.

Belo Horizonte, 12 de V de 1948.

1-CE-1-16

PPadua
Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 20/4/1978
decorreu o prazo para interposição de Recurso.
Belo Horizonte, 25 de 04 de 1978

Perqueira
Diretor do Serviço de Recursos

De ordem do Exmº Sr. Presidente do Tribunal,
encaminho os presentes autos, à Adv. FCF
de Sociação - 50.
para os devidos fins.

Belo Horizonte 28/4/78
[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, remeto êstes autos à Adv. FCF
de Sociação
27 de Abril de 1978
Setor de Informações, [Assinatura]

[Assinatura]
Secretário

2 de maio 1978

[Assinatura]
Secretário

Anotada a baixa
co. 215/78
[Assinatura]

44
Pauel

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.
Goiânia, 02 de V de 1948
Jacinto
DIRETOR DE SECRETARIA

1) dar conhecimento aos fatos da base dos autos.

2) proceder o cálculo à vista do v. acórdão de fls.

Int.
em 02-V-48.

Jacinto Pena Junior
- Juiz do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GOIÂNIA-GOIAS

Notificação N.º 1718/78

Em 03 de maio de 19 78

ASSUNTO: Faz comunicação
Processo JCJ- 1.744/77
Recte.- Elias Vitor Fernandes Ortega
Recdo.- Vivenda- Const. e Planej. Ltda.

Senhor,

Notifico-vos que o M.M. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte:

" Dar conhecimento às partes da baixa dos autos."

Em 02-V-78 (a)- Juiz do Trabalho

Atenciosamente,


DIRETOR DE SECRETARIA

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Silvio Teixeira
Av. Tocantins, 768 - centro
N e s t a

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do Registro Postal n.º 3838,
Goiania, 03 de 05 1978

Soulo

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA-GOÍÁS

Notificação N.º 1719/78

Em 03 de maio de 1978

ASSUNTO: Faz comunicação
Processo JCJ- 1.744/77
Recte.- Elias Vitor Fernandes Ortega
Reedo.- Vivenda- Const. e Planej. Ltda.

Senhor,

Notifico-vos que o M.M. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte:

" Dar conhecimento às partes da baixa dos autos."

Em 02-V-78 (a)- Juiz do Trabalho.

Atenciosamente,

DIRETOR DE SECRETARIA

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Luiz Augusto Sampaio
Av. Goiás, 636 - 6º andar- sala 603

N e s t a

1-NO-1-3

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do Registro

Postal n.º 3838-

Goiânia, 03 de 05 1978

Santo
Chefe de Secretaria

Adm: 28-02-72 (revised)
 Dem: 18-08-72

Sol: 3,62 P/hora x 240 h mensais = 868,80,
 Sol: 1545,00 Conf. no débito das horas indenizatórias de férias.
 MEMORIA DE CALCULO

| ANO | MES | FETS | Empresa requisita | Juizica de ICM | ICM valor | Valor Corrigido |
|-----|-------|----------------|----------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| 72 | 02/03 | 127,76 | 107,72 | 0,332056 | 43,06 | 170,82 |
| 72 | 04/06 | 320,94 | 209,72 | 0,250949 | 93,08 | 464,02 |
| 72 | 07/08 | 259,66 | 309,72 | 0,131469 | 34,13 | 293,79 |
| | | <u>758,36</u> | | | <u>170,27</u> | <u>928,63</u> |
| | | | | | Ant: 22 + 10% | 92,86 |
| | | | | | (T) | <u>1021,49</u> |
| 71 | 08 | 412,16 | I | I | I | I |
| 72 | 08 | 772,80 | I | I | I | I |
| 72 | 08 | <u>222,80</u> | 309,72 | 1,195 | 381,26 | 2.339,52 |
| | | <u>1957,76</u> | | | | 78,37 |
| | | | | | Juros (T2) | <u>8.417,83</u> |
| | | | | | val. do mês: | <u>3.439,32</u> |

Arquivo
 Fimadas
 13=Sal.



Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região
DIRETORIA DO SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

48
11

C A L C U L O D E L I Q U I D A Ç Ã O

RECTE: Elias Vitor Fernandes Ortega
RECDO: VIVENDA = Construções e Planejamento Ltda.
JUNTA: JCJ de Goiânia

| | |
|--|----------------------------|
| Aviso prévio, férias e 13º salário. | ₹ 1.957,76 |
| Juros | ₹ 78,31 |
| Correção Monetária. | ₹ <u>381,76</u> |
| (T ₁). | ₹ 2.417,03 |
| FGTS (todo o período) | ₹ 758,36 |
| Juros e Correção monetária. | ₹ <u>170,27</u> |
| | ₹ 928,63 |
| Art. 22 do Reg. do FGTS | ₹ <u>92,86</u> |
| (T ₂). | ₹ 1.021,49 |
| Total devido ao reclamante (T ₁ + T ₂) | ₹ <u><u>3.439,32</u></u> ← |

- x -

| | |
|-------------------------------------|--------------------------|
| Custas Processuais | ₹ 203,79 |
| Emolumentos CLT | ₹ <u>72,96</u> |
| Total devido p/ reclamada | ₹ <u><u>3.716,07</u></u> |

- x -

Despesas Judiciais a vencer:

| | |
|---------------------|---------|
| Citação | ₹ 45,00 |
| Penhora | ₹ 45,00 |
| Remoção | ₹ 45,00 |
| Avaliação | ₹ 45,00 |

- x -

Goiânia,
~~Reclamação~~, 19 de maio de 1978

PR
Func:
1-CA-1-1
RR

Saulo E. Santos
Diretor do Serviço
de Liquidação Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 19 de 05 de 1978

Paulo

DIRETOR DE SECRETARIA

Vistos, etc.

Aprovo os cálculos elaborados, para os fins de direito, fixando a condenação em Cr\$..... Cr\$3.716,07, sem prejuízo de nova atualização.

Ao mandado de execução.

I.

Go., 22-5-78

[Signature]
Heráclito Lenzi Junior
- Juiz do Trabalho -

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedido o *mandado*

Go. 261, 05 / 1978

Paulo

DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA - GOIÁS

Notificação N.º 2178/78

Em 26 de maio de 1978

ASSUNTO: Faz comunicação
Processo JCJ- 1.744/77
Recte.- Elias Vitor Fernandes Ortega
Recdo.- Vivenda-

Senhor,

Notifico-vos que o M.M. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte:

" Vistos, etc.

Aprovo os cálculos elaborados, para os fins de direito, fixando a condenação em Cr\$3.716,07, sem prejuízo de nova atualização."

Ao mandado de execução."

Go. 22-5-78 (a)- Juiz do Trabalho

Atenciosamente,


DIRETOR DE SECRETARIA

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Silvio Teixeira
Av. Tocantins, 768 - centro
N e s t a

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do Registro Postal n.º 4493.
Goiânia, 30 de maio 1978


Chefe da Secretaria

50

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a requerimento da Redo guias n.º 2-3 para recolhimento de quotas e emolumentos ref. ao presente processo.

Goiania, 07 de 07 de 19 78

FUNCIÓNARIO

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a requerimento da Redo guia n.º 6004 R para depósito da importância de Cr\$ 3.489,37

Goiania, 07 de 07 de 19 78

FUNCIÓNARIO

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a requerimento da Redo guia n.º 004 R para depósito da importância de Cr\$ 90,00

Goiania, 07 de 07 de 19 78

| | | | | | |
|--|--|--|--|---|--|
|  MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF | | 01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CEC 01601624/0001-2 | | 02 | |
| 05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE VIVENDA - CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA | | 07 NÚMERO 74000 | | 03 | |
| 06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) RUA 20 N. 49 - SETOR OESTE | | 08 COMUM GO. | | 04 | |
| 09 BAIRRO OU DISTRITO | | 10 CEP L | | 11 MUNICÍPIO (CIDADE) GO. | |
| 13 EXERCÍCIO 19 | | 14 COTA OU DUODÉCIMO 3 | | 15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4 | |
| 16 TIPO 5 | | 17 Nº PROCESSO 6 | | 18 | |
| 19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA | | 22 MULTA | | 23 | |
| 31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES JUIZ GOIÂNIA Acost. Vitor Paraguan Ortega Redo, Vivenda - Construções e Planejamento Ltda. | | 25 CORREÇÃO ATENÇÃO: PREENCHA A MÁQUINA OU EM LÍQUIDA. | | 26 MULTA E/OU JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA ATENÇÃO: PREENCHA A MÁQUINA OU EM LÍQUIDA. | |
| TILIBRA S/A - Rua Aimorés, 6-9 - Bauru - SP - CGC 44.990.901/0017-00 - Ato Declaratório n.º 0806/250/74 MODELO APROVADO PELA IN SRF N.º 37/74 SRF (CIEF) 0029 | | 30 | | 27 | |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

51
20

GUIA DE DEPÓSITO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Processo n.º JCJ — **1744/77**

Guia n.º **606/78**

Reclamante — **Elias Vitor Fernandes Ortega**

Reclamado — **Vivenda Construções e Planejamento Ltda.**

O Reclamado vai à **CEF-Just.Federal-Rua 20 nº 19** desta cidade recolher a importância de Cr\$ **3.439,32** (**tres mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e dois cent.**), para pagamento das parcelas abaixo discriminadas:

AO RECLAMANTE

| | | |
|--|------|-----------------|
| 1 — Principal | Cr\$ | 3.439,32 |
| 2 — prestação do acordo de fls. | Cr\$ | |
| 3 — Reembolso, conforme despesa de fls. | Cr\$ | |

DESPESAS PROCESSUAIS

| | | |
|---|-------------|-----------------|
| 1 — Ao Oficial de Justiça | Cr\$ | |
| 2 — Ao Oficial de Justiça | Cr\$ | |
| 3 — Ao Oficial de Justiça | Cr\$ | |
| 4 — Ao avaliador | Cr\$ | |
| 5 — Ao perito | Cr\$ | |
| 6 — Ao sindicato assistente (Honorários advocatícios) | Cr\$ | |
| 7 — | Cr\$ | |
| TOTAL DO DEPÓSITO: | Cr\$ | 3.439,32 |

RECIBO DE QUITAÇÃO

O depósito da presente guia, somente terá validade, após autenticação mecânica efetuada pela Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos. As despesas processuais serão creditadas em conta corrente dos interessados.

DEPÓSITO JUDICIAL
Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia — Goiás
CONTA N.º 012-04-090.000

Goiânia, 07 de julho de 1978

.....
CHEFE DE SECRETARIA

2.ª Via — (Processo)
1 - GU - 1 - 3

Handwritten signature
CONFIRMADO
H. M. S. S. S.

CEF 0 2 82 JUL 10

3.439,32 0038



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

52
M

GUIA DE DEPÓSITO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Processo n.º JCJ — 1744/77

Guia n.º 607/78

Reclamante — Elias Vitor Fernandes Ortega

Reclamado — Vivenda- Construções e Planejamento Ltda.

O Reclamado vai à CEF-Just.Federal-Rua 20 nº 19 desta cidade recolher a
...portância de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros)

), para pagamento das parcelas abaixo discriminadas:

AO RECLAMANTE

- 1 — Principal Cr\$
- 2 — prestação do acordo de fls. Cr\$
- 3 — Reembolso, conforme despesa de fls. Cr\$

DESPESAS PROCESSUAIS

- 1 — Ao Oficial de Justiça Cr\$ 90,00
 - 2 — Ao Oficial de Justiça Cr\$
 - 3 — Ao Oficial de Justiça Cr\$
 - 4 — Ao avaliador Cr\$
 - 5 — Ao perito Cr\$
 - 6 — Ao sindicato assistente (Honorários advocatícios) Cr\$
 - 7 — Cr\$
- TOTAL DO DEPÓSITO:..... Cr\$ 90,00**

RECIBO DE QUITAÇÃO

O depósito da presente guia, somente terá validade, após autenticação mecânica efetuada pela Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos. As despesas processuais serão creditadas em conta corrente dos interessados.

O Dr. _____, advogado do Reclamante, fica autorizado a levantar a quantia, conforme procuração anexada ao processo.

DEPÓSITO OF. JUSTIÇA
Iron Lopes Ferraz
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA - COIÁS
CONTA N.º 012 361.250.053.7

Goiânia, _____, 07 de julho de 19 78

CHEFE DE SECRETARIA

5.ª Via — (Processo)

1 - GU - 1 - 3

COBRADO
Marcelo M. Santana

CEFO 29 JUL 10

90,00 0038



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. nº 1.744/77

Mandado nº 278/78

53

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de execução, na forma abaixo:

O DOUTOR **Herácito Pena Júnior** Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia**, manda ao Oficial de Justiça deste Juízo, que à vista do presente - mandado, passado a favor de : **Elias Vitor Fernandes Ortega**, em cumprimento ~~no prazo de~~, cite, **VIVENDA-**, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ **3.716,07**, **três mil, setecentos e dezesseis cruzeiros e sete (centavos)**, correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos, devidos no processo, nos termos da **decisão proferida**, cujo inteiro teor é o seguinte:

" resolve a JCJ. de Goiânia, por maioria de seus membros, vencido o Vogal representante dos Empregados, julgar improcedente a ação que Elias Fernandes Ortega move contra Vivenda- Construções e Planejamentos Ltda., reconhecendo a existência de causa justificada à resolução contratual, condenando-o pagar as custas no importe de Cr\$203,79, ficando o mesmo isento do recolhimento por ser presumidamente pobre no sentido legal."

Cálculos - fls. anexas

DESPACHO: " ... Ao mandado de execução."

Go. 22-5-78 (a)-Juiz do Trabalho

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, O QUE CUMPRA, na forma da Lei.

Goiânia 26 , de maio de 1.978

Eu, *Paulo* Diretor de Secretaria ,

datilografei e subscrevi.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho - Presidente

VIVENDA-Construções e Planejamentos Ltda.

Endereço do executado:

Rua 20 nº 49 - S. Oeste

N e s t a

[Handwritten signature]

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento as determinações contidas no r. mandado, me dirigi as 10,30 horas do dia 30 do mês de junho do ano de 1978, à rua 20 nº 49 Setor Oeste, e sendo aí citei o Sr. Leomar Arruda de Souza, o qual de tudo ficou ciente, e recebeu a contraffé.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 30 de junho de 1978.

[Handwritten signature]

Of. de Justiça

[Large handwritten flourish]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

55
06

AUTO DE PENHORA

A J.C.J. de GOTÂNIA PROC. Nº 1.744/1977

Aos 06 dias do mês de Julho do ano de 19 78,
na RUA 20 Nº 49 S. OESTE, onde compareci,

em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ELIAS
V. F. ORTEGA, contra VIVENDA

, para o pagamento da importância
de R\$ 3.716,07, não tendo o executado, no prazo

legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o paga-
mento nem garantido a execução, procedi à penhora dos seguintes bens

UMA MÁQUINA DE CALCULAR
MARCA LOGOS 40-A P.D.
ELETRICA - DE COR CINZA.
Nº 35075, EM PERFEITO ESTADO DE CONSER-
VAÇÃO

tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo. Feita, assim, a penhora, para constar,
lavrei o presente Auto, que assino.

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. ANTONIO A. DAS GRACAS. BRASILEIRO, SOLTOIRO, 212 877 (S'SP-60),
- Nac.- - Est. Civil - - Identidade -

residente nesta Comarca, à RUA 20 N° 49. S. OESTE., o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juíz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

GOIÂNIA, 06 de JULHO de 1978

[Assinatura]

OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora referida no Auto retro, bem assim, de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido ~~recusado~~ contra fé.

GOIÂNIA de 06 de JULHO de 1978

[Assinatura]

OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura]

EXECUTADO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida o guia
de levantamento nº 391/78 de valor de R\$ 3.439,32
que se encontra em vigor.

10 de Julho de 1978



DIRETOR SECRETARIA

57
~~_____~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

LEVANTAMENTO 391/78

C/C/9000-1

Senhor Gerente:

O Sr. Dr. Sílvio Teixeira

vai a essa agência da Caixa Econômica Federal, levantar a importância de Cr\$ 3.439,32 (tres mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e dois centavos) aí em depósito judicial desde o dia 10.7.78 segundo o processo nº J CJ-1744/77, de reclamações postulada por: Elias Vitor Fernandes Costa contra: Vivenda-Construções e Planejamento Ltda. Sendo depositante: J CJ-Goiânia.

Saudações

Goiânia, 10 de julho de 19 78

JUIZ DO TRABALHO

Ao
Exmo. Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
Agência Central
N e s t a

- ORIGINAL ASSIMADO -

Recobí nesta data a guia n° 39114 r
p/ levantamento de Cr\$ 3.439,32
referente ao presente processo, cujo
valor dou quitação.

Goiania, 12 de 07 de 19 78

[Signature]

58
Tudo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Proc. J.C.J. nº. 1744/77

Aos 11 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Vitória, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o reclamante Elias Vitor Fernandes Costa e o reclamado Vivenda- Construções e Planejamento Ltda. e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 3.439,32 (tres mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e trinta e dois cert.) relativa ao decisão proferida.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

SECRETÁRIO

RECLAMANTE

RECLAMADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Belo Horizonte — Minas

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.


Em 13 de julho 1.978


Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Data supra.


Diretor de Secretaria

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.


Juiz Presidente

Elias Vitor Fernandes Ortega
VIVENDA = Construções e Planejamento Ltda.
JCJ de Goiânia

| | |
|---|--------------------------|
| Aviso prévio, férias e 13º salário. | ₺ 1.957,76 |
| Juros | ₺ 78,31 |
| Correção Monetária. | ₺ <u>381,76</u> |
| (T1). | ₺ 2.417,03 |
| FGTS (todo o período) | ₺ 758,36 |
| Juros e Correção monetária. | ₺ <u>170,27</u> |
| | ₺ 928,63 |
| Art. 22 do Reg. do FGTS | ₺ <u>92,86</u> |
| (T2). | ₺ 1.021,49 |
| Total devido ao reclamante (T1 + T2) | ₺ <u><u>3.439,32</u></u> |

- x -

| | |
|-------------------------------------|--------------------------|
| Custas Processuais | ₺ 203,79 |
| Emolumentos CLT | ₺ <u>72,96</u> |
| Total devido p/ reclamada | ₺ <u><u>3.716,07</u></u> |

- x -

Despesas Judiciais a vencer:

| | |
|---------------------|---------|
| Citação | ₺ 45,00 |
| Penhora | ₺ 45,00 |
| Remoção | ₺ 45,00 |
| Avaliação | ₺ 45,00 |

- x -

Goiânia,
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX 19 maio 78

(178)

Saulo E. Santos

Elias Vitor Fernandes Ortega
VIVENDA = Construções e Planejamento Ltda.
JCJ de Goiânia

| | |
|--|--------------------------|
| Aviso prévio, férias e 13º salário. | ₹ 1.957,76 |
| Juros | ₹ 78,31 |
| Correção Monetária. | ₹ <u>381,76</u> |
| (T ₁). | ₹ 2.417,03 |
| FGTS (todo o período) | ₹ 758,36 |
| Juros e Correção monetária. | ₹ <u>170,27</u> |
| | ₹ 928,63 |
| Art. 22 do Reg. do FGTS | ₹ <u>92,86</u> |
| (T ₂). | ₹ 1.021,49 |
| Total devido ao reclamante (T ₁ + T ₂) | ₹ <u><u>3.439,32</u></u> |

- x -

| | |
|-------------------------------------|--------------------------|
| Custas Processuais | ₹ 203,79 |
| Emolumentos CLT | ₹ <u>72,96</u> |
| Total devido p/ reclamada | ₹ <u><u>3.716,07</u></u> |

- x -

Despesas Judiciais a vencer:

| | |
|---------------------|---------|
| Citação | ₹ 45,00 |
| Penhora | ₹ 45,00 |
| Remoção | ₹ 45,00 |
| Avaliação | ₹ 45,00 |

- x -

Goiânia,
XXXXXXXXXXXXX 19

maio

78

BR

RR

Saulo E. Souza